



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MONTEIRO

TERMO DE AUDIÊNCIA

Ação: Proc. PJE
Promovente:
Promovido(a):
DPVAT S.A.

0800040-47.2019.8.15.0241
IVANILDO JERONIMO DA SILVA (SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO

Aos 20 dias do mês de novembro do ano de 2019, nesta Cidade de Monteiro, Estado da Paraíba, pelas 10:30 horas, na sala de audiências do Fórum, onde se encontrava presente o Dr. NILSON DIAS DE ASSIS NETO – MM. Juiz de Direito desta Comarca, este portou por fé a presenta da parte ré, SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., representada pela preposta Aldry Pires da Cunha, acompanhada do Dr. Miguel Rodrigues da Silva, OAB/PB, 15.933-b, tendo juntado substabelecimento e carta de preposição, e a ausência da parte autora e de sua Defesa. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: Aberta a audiência, a conciliação entre as partes ficou frustrada, em razão da ausência da parte autora, a qual devidamente intamada não compareceu nem justificou, razão pela qual aplico a parte autora multa no valor de 2% (dois por cento) do valor da causa, em virtude do ato atentatório à dignidade da justiça consistente na ausência injustificada à audiência de conciliação, para a qual fora devidamente intimada, nos termos do art. 334, § 8º, do CPC. Proceda-se com o cálculo da multa. Após, intime-se a parte autora para realizar o pagamento, no prazo de 15 dias. Não havendo pagamento, remeta-se cópia das peças necessárias à Fazenda Pública Estadual, para que proceda como entender de direito. Assim sendo, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Publicados e intimados os presentes em audiência, demais expedientes e intimações necessários. Cumpra-se.

Dr. Nilson Dias de Assis Neto
Juiz de Direito

PREPOSTA DA PARTE RÉ

DEFESA DA PARTE RÉ